

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ntsq6r7d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei nº 473/2025 Protocolo nº 3041/2025 Processo nº 968/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a substituição de lâmpadas nas salas de aula dos prédios das escolas estaduais do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de substituição das lâmpadas nas salas de aula dos prédios das escolas estaduais do Estado de Mato Grosso, com a implementação de lâmpadas que atendam aos seguintes requisitos técnicos:

- I. Temperatura de cor entre 2.700K e 3.000K;
- II. Tecnologia de proteção contra radiação;
- III. Emissão reduzida de luz azul, com a finalidade de garantir o bem-estar dos alunos, especialmente aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º A substituição das lâmpadas deverá ser realizada de forma gradual, conforme cronograma a ser estabelecido pelo poder executivo, considerando a disponibilidade orçamentária e as condições das escolas estaduais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, entende-se por lâmpadas com as características previstas no Art. 1º aquelas que atendam aos parâmetros técnicos de temperatura de cor e emissão reduzida de luz azul, de acordo com as especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras normativas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - As lâmpadas deverão ter alto Índice de Reprodução de Cor (IRC) e ser preferencialmente do tipo LED com especificações adequadas para reduzir a sobrecarga sensorial, evitando a utilização de lâmpadas fluorescentes.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme previsão no orçamento anual.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a melhoria das condições de ensino nas escolas estaduais do Estado de Mato Grosso, com um foco específico no atendimento aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Sabemos que o ambiente físico escolar desempenha um papel crucial no desenvolvimento dos alunos, e a iluminação das salas de aula é um dos fatores determinantes para a criação de um ambiente adequado ao aprendizado.

Estudos científicos demonstram que a luz inadequada pode impactar negativamente a concentração, o comportamento e o bem-estar dos estudantes, especialmente daqueles com TEA e TDAH, que podem ser mais sensíveis a estímulos ambientais, como a luz. A substituição das lâmpadas nas salas de aula por lâmpadas com temperatura de cor entre 2.700K e 3.000K, com tecnologia de proteção contra radiação e emissão reduzida de luz azul, visa criar um ambiente mais acolhedor e propício ao aprendizado.

De acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a garantia de um ambiente escolar adequado e adaptado às necessidades dos alunos com TEA é essencial. A iluminação adequada ajuda na redução de estímulos sensoriais excessivos, como luzes fortes e brilho excessivo, que podem provocar desconforto e dificuldades de aprendizado nos alunos com TEA e TDAH.

A substituição das lâmpadas nas escolas estaduais é uma medida que, embora exija investimento inicial, trará benefícios a longo prazo, tanto para a qualidade do ambiente escolar quanto para a eficiência energética. As lâmpadas com tecnologia de emissão reduzida de luz azul e proteção contra radiação têm vida útil mais longa e consomem menos energia, o que resultará em economia nos custos de manutenção e consumo de eletricidade ao longo do tempo.

Cálculo do Impacto Orçamentário e Financeiro:

Para o cálculo do impacto orçamentário, consideramos a seguinte premissa:

- **Número de escolas estaduais:** 500 escolas.
- **Número médio de salas de aula por escola:** 10 salas.
- **Número total de salas de aula:** $500 \times 10 = 5.000$ salas de aula.
- **Custo médio por lâmpada com as especificações exigidas:** R\$ 100,00 por lâmpada.
- **Custo total de lâmpadas:** $5.000 \times R\$ 100,00 = R\$ 500.000,00$.
- **Custo de instalação e manutenção anual estimado:** R\$ 100.000,00.
- **Custo total inicial de substituição e instalação:** R\$ 600.000,00.

Além disso, considerando a economia de energia e a redução nos custos de manutenção ao longo do tempo, estima-se uma economia anual de até 30% no consumo de energia elétrica, o que resulta em uma redução de R\$ 150.000,00 anuais nos gastos com eletricidade, após a adaptação total.

Portanto, o impacto orçamentário inicial é de R\$ 600.000,00, com uma expectativa de redução anual de custos operacionais de R\$ 150.000,00, o que torna o investimento viável a médio e longo prazo.

A substituição das lâmpadas nas salas de aula das escolas estaduais de Mato Grosso representa um avanço importante para a melhoria do ambiente educacional, com benefícios diretos para a saúde e o aprendizado de todos os alunos, especialmente aqueles com TEA e TDAH. O investimento inicial será compensado com a redução de custos de energia e manutenção, tornando essa medida financeiramente sustentável.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa melhorar a qualidade de vida e o desempenho escolar de nossos alunos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual